



INSTITUTO DE MEDIAÇÃO NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO: INSERÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

INSTITUTE OF MEDIATION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL FIELD: INSERTION OF ALTERNATIVE MEANS FOR CONFLICT RESOLUTION

Willian Silva da LUZ
Faculdade Católica Orione (FACDO)
E-mail: willian8610@gmail.com

Fernando Rizério JAYME
Faculdade Católica Orione (FACDO)
E-mail: fernandor@catolicaorione.edu.br

436

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de demonstrar meios alternativos para a resolução de conflitos no âmbito Penal Brasileiro. Ressalta-se que o sistema carcerário se encontra com grandes lotações e o embarque do judiciário de modo afirmativo, demonstra-se estagnado. A Carta Maior de 1988, instituiu que o acesso à justiça seria para todos, bem como a celeridade do processo e a ressocialização do preso. Ocorre que essa demanda vem sendo reprimida de forma que não há uma regularidade no tempo do processo, tampouco na reabilitação social do preso, o que gera uma reincidência. Hoje, o Brasil dispõe do instituto da mediação que foi adotado pela legislação infraconstitucional, onde teve como marco legal o ano de 2015, vindo a ser uma proposta de alternatividade para o judiciário na esfera cível, que por meio deste obteve resultados positivos em suas movimentações extrajudiciais. Desta maneira, o sistema penal que vem sendo prejudicado por suas grandes demandas, também poderia valer-se deste instituto bem como usar desses meios para que se possa colher ótimos resultados e bons frutos.

Palavra-chave: Meios Alternativos. Mediação Penal. Sistema Carcerário. Superlotação.

ABSTRACT

The purpose of this article is to demonstrate alternative means for resolving conflicts in the Brazilian Penal field. It should be noted that the prison system today, or whatever

the federative entity, is overcrowded and the boarding of the judiciary in an affirmative way, proves to be stagnant. The Carta Maior of 1988 established that access to justice would be for everyone, as well as the speed of the process and the rehabilitation of the prisoner. It happens that this demand has been repressed so that there is no regularity in the time of the process, nor in the social rehabilitation of the prisoner, which generates a recurrence. Today, Brazil has the institute of mediation that was adopted by the infraconstitutional legislation, which had the year 2015 as a legal framework, becoming an alternative proposal for the judiciary in the civil sphere, which through this obtained positive results in its movements extrajudicial. Thus, the Brazilian criminal sphere, which has been devastated by its great demands, could also take advantage of this institute as well as use these means so that great results and good fruits can be reaped.

Keywords: Alternative Media. Criminal Mediation. Prison system. Over crowded.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva a implementação do instituto da mediação dentro da esfera penal brasileira, tendo como base legal a Lei nº 13.140/2015, intitulada como a *lei de mediação e conciliação*. Desse modo, falar de justiça no Brasil ou em qualquer outro país, é falar de direitos e deveres da pessoa humana, pessoa essa que tem uma singularidade de grande importância para a vida em sociedade que dentro da constituição, essas pessoas têm como cláusula pétrea a proteção de seus direitos e garantias, ou seja, imutável ao longo do tempo, espaço ou norma que vise alterá-la, não podendo ser suprimida ou restringida.

Desta forma, com a ideia de descentralização dos poderes, é que o sistema de freios e contrapesos¹, sendo o Poder Judiciário o enfoque deste artigo, vem a tratar, portanto, da aplicação da lei no caso concreto, onde está a cargo do judiciário a aplicação das normas infraconstitucionais e legais. Contudo este sistema de normas encontra-se em um estado de sobrepeso, o que inviabiliza a melhor aplicação das

¹ BARBOSA, Oriana Piske de A; SARACHO, Antônio Benites. **Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso 15 de mai. 2023.

normas jurídicas ao que o caso requer, neutralizando ou negando os preceitos Constitucionais e legais garantidos.

Dentro dessa perspectiva, falar de justiça é remeter a uma ideia de restauração, o que dentro dessa estrutura, se torna uma caminhada longa, pois há de se falar em um sistema norteado de sobrepesos, onde na balança da justiça, o jugo se torna desigual. Contudo, somos convidados a pensar em uma ideia norteadora de renovação com meios alternativos que resultem em melhorias e na melhor aplicação da norma no âmbito penal.

Nesse intuito, o presente artigo surge com a ideia de inovação no cenário penal brasileiro. Onde a aplicação da mediação de conflitos vem a ser a solução para as grandes demandas que abarcam a execução penal bem como a aplicação da lei penal. A indicação de medidas alternativas que visam uma maior celeridade e a resolução de conflitos dentro da esfera administrativa sem haver a necessidade da ação do judiciário é uma realidade presente em nosso ordenamento jurídico, implantada dentro do novo código de processo civil de 2015 que deixa evidente quais os benefícios este instituto traz.

Em decorrência dessa afirmação, tem-se como finalidade a abordagem sucinta do instituto dentro da esfera penal, com intuito de uma reparação mais célere do caso concreto, e quem sabe a recuperação deste infrator, visando o bem comum para todos, dando-lhes o devido processo.

INSTITUTO DE MEDIAÇÃO

Evolução e Contextualização Histórica

Desde os pilares da criação, a humanidade a partir do momento em que se vive em sociedade como grupo, passa a ter a necessidade de um controle social, o que para os filósofos e escritores contratualistas, Thomas Hobbes, Jhon Locke e Jacques Rousseau, foi chamado de “*PACTO SOCIAL* ou *CONTRATO SOCIAL*”, uma metáfora ao passo em que cada cidadão dispõe do seu direito de liberdade em prol da convivência em sociedade, para um bem comum.²

² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios do direito político**. ed. pillares Ltda, 2013. BARBOSA, Oriana Piske de A; SARACHO, Antônio Benites. **Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e>

De acordo com Faleck e Tartuce (2014 *apud* KOVACK, 2004, p.28), a origem da mediação através da sociedade, desde os primórdios, quando a vida natural predominava, ou melhor dizendo, nos séculos iniciais; havia certos conflitos, desde a briga por demarcação de terras, até a briga por comida e caça, a maior forma de resolução destes conflitos principiada era a de guerra, lutas ou qualquer outro meio que desse a vitória á aquele a quem o demandava tal litígio. Contudo, a partir do momento em que se tem acesso aos primeiros escritos históricos, pode-se notar que em algumas pequenas sociedades formadas, criou-se a figura de um representante de comunidade que era encarregado de resolver qualquer que seja o conflito, falar-se-ão da figura de um mediador, seja por meio da cultura judaica, islâmica, cristã ou até mesmo os próprios povos originários.

Há quem sustente que o primeiro relato de um mediador seja encontrado na bíblia através do novo testamento, onde Jesus seria o mediador entre Deus e os homens a quem o buscasse. A mediação desta época, muito embora não seja uma institucionalização com meios legais, tratava-se apenas de um mero ato de cortesia, onde as questões relativas a conflitos, guerras ou comida, eram levadas a um julgador, um mediador.

A figura desse mediador foi instituída em sociedade em meados do século 3000 a.C., pôde ser encontrada na Grécia antiga, Egito, Kheta, Assíria e Babilônia. Mas foi apenas em Roma ou no Direito Romano, que este instituto pode ser notadamente utilizado como alternativa para a resolução de conflitos, na figura do procedimento *In Iure* “na presença do juiz” e o *In Iudicio* “na presença do mediador ou árbitro”, nas chamadas *Cúrias Romanas*, que era a formação de clãs que habitavam a sociedade romana daquela época. Essas *cúrias* eram compostas juntamente de alguns escravos e clientes, que estes eram conhecidos como homens livres, que viviam da prestação de serviços a esses clãs. Embora tenha estes relatos de indícios de um terceiro imparcial que atua de forma secundária como mediador.³ Por outra esteira, há centenas de anos a frente ou pelo menos 5000 a.C., na China e no Japão antigo, essa figura de um

produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske. Acesso 15 de mai. 2023.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em <https://fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em 14 de mai. 2023.

³ FALECK, Diego e TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em <https://fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em 14 de mai. 2023.

mediador era a forma primária na resolução de conflitos, onde não haveria a necessidade de um ganhador e um perdedor, ambos se solidarizavam em prol da comunidade da qual eram membros. Na China se focava no aspecto conciliatório, na harmonização natural; noutro lado, o Japão já se preocupava na manutenção do relacionamento entre os aldeões, com acordos entre negócios. (CABRAL, 2019).

Ainda segundo a ideia de Faleck e Tartuce (2014 *apud* KOVACK, 2004, p.28), a metodologia utilizada na China e Japão, teve grande repercussão histórica, pois o marco dessa inovação se estendeu ao longo do tempo e espaço, cultuando o continente europeu e influenciando potências no manejo da paz e a sobrevivência em comunidade como sociedade de pessoas. Assim, somente entre o final do século XVII, os Estados Unidos ao ser colonizado, principiou esta ideia, bem como a sua propagação de que a prioridade cultural e o do consenso comunitário em detrimento do individualismo, formariam a base da mediação que conhecemos hoje, onde desencorajou o uso da via litigiosa.

Ao passo em que se expandiram o continente americano os problemas aumentaram e as demandas judiciais também, o que gerou a necessidade de controlar certos exageros que a sociedade americana empreendia no judiciário. Em 1968, os Estados Unidos criaram meios e mecanismos legais e os institucionalizou para a resolução desses litígios. Por meio destas ações, a cultura americana de resolução de conflitos que já era influenciada através da colonização britânica, que esta por sua vez, era influenciada pelo sistema europeu na resolução de conflitos, advindos da China e Japão, tornou-se um modelo para os demais países do continente americano de língua inglesa.

Através do tempo, esses meios, a ideia de mediação se aprimorou, e em 1978, os Estados Unidos juntamente da Grã-Bretanha, levou a mediação a focar em áreas mais específicas. A junção entre a facilidade da língua inglesa, formou o movimento conhecido por “Parents Forever”, que nada mais era do que a interdisciplinaridade entre os estudantes de Psicologia e Direito, para tratar de assuntos relacionados a conflitos de família, assim, esse movimento veio a formar o primeiro serviço de mediação, vindo a se espalhar por toda a Inglaterra, passando a ser ingressado também na França, na cidade de Quebec, que na década de 70 foi seriamente trabalhado a ideia de uma mediação entre os conflitos familiares. Dessa forma, com todo esse sucesso

entre esta interdisciplinaridade dos cursos de Psicologia e Direito, a assistente social chamada Lisa Parkinson, fundou a então chamada “Escola de Pais”, movimento pautado na família e na sua manutenção, movimento que era derivado do “Parents Forever” que trabalhava na mediação familiar.

Após este desembaraço cultural internacionalizado, o Brasil abriu vistas à mediação antes mesmo do advento da Constituição de 1988, mas foi somente após essa derradeira promulgação, que pôde ser falado no instituto de mediações de conflitos. Após a concretização da nova Constituição promulgada no país, passou a falar em acesso à justiça, o que veio a causar grandes demandas ao judiciário, pois uma enxurrada de problemas veio a surgir através do fenômeno da judicialização das grandes e pequenas causas. Contudo este acesso à justiça não estava atrelado especificamente à judicialização de causa, pois a tradição legislativa no Brasil contemplava diversas previsões sobre a conciliação, através das chamadas “câmaras arbitrais”. Contudo, nos anos 90 passou a falar em mediação na esfera trabalhista. Dessa forma, notou-se que a comunicação entre os litigantes seria uma forma passiva de solucionar uma demanda, sem haver a necessidade de acionar o judiciário, vez que este já estava obstruído. (CABRAL, 2019).

Deste modo, ao longo dos anos, sabendo que o diálogo era a melhor solução para resolver uma demanda específica, mediante as variadas causas em que se poderia trabalhar, os poderes da União passaram a atuar em prol deste instituto e com diversas variedades e tentativas legislativas sobre o tema, formulou-se projetos de leis para a institucionalização do tema, o que nada restou conclusivo. Logo, no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010⁴, onde passou a indicar a mediação como meio legal na resolução de conflitos e que esta seria inserida na Política Judiciária como instituto legal a ser desenvolvida pelo próprio conselho e pelos Tribunais do país. Após isto, em 2013, o Senado Federal, por iniciativa do Senador Renan Calheiros, instalou em 3 de abril daquele ano, uma comissão de juristas com intuito de elaborar um anteprojeto de lei que versasse sobre a arbitragem e mediação e que garantisse a participação ao público que era o maior interessado, assim, foram apresentados dois projetos de leis, uma que alterasse a Lei

⁴ BRASIL. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

de Arbitragem (PLS 406/2013) e a outra sobre a instituição da mediação extrajudicial (PLS 405/2013).

Com isto, em 2015, após estes eventos, por último, apresentou por meio do Senador Vital do Rêgo, o projeto de Lei à Câmara dos Deputados (PL 7.169/2014), que foi remetido novamente ao Senado Federal, por meio do Deputado Sérgio Zveiter, para que assim fosse finalizado e aprovado por unanimidade no Senado Federal, resultando na aprovação no dia 02 de junho de 2015 por meio de esforços em conjunto dos 3 Poderes da República na participação direta da criação deste instituto, o que nasce então a Lei nº 13.140/2015⁵ a 23 chamada lei de mediação e conciliação, que foi sancionada em 26 de junho de 2015, pela então Presidente Dilma Rousseff. (CABRAL, 2018).

ACESSO AO SISTEMA JUDICIÁRIO

Legislação constitucional

Sobre o prisma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi incorporado no rol de direitos e deveres individuais e coletivos o “*Princípio do Acesso à Justiça*” (Artigo 5º, XXXV – Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I), nele fica previsto que todos sem qualquer distinção, terá direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado, por meio do acesso ao poder judiciário sobretudo, direito a um processo rápido e justo, sem morosidade ou qualquer desgaste processual, mental ou físico que possa envolver as partes de um processo. É justo mencionar o advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004, que introduziu diversas mudanças na organização e no funcionamento dos Tribunais, dentre estes, a afirmação do direito de pleitear demandas ao poder julgador, justo e imparcial. Deste modo.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) dispõe que:

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifo nosso)

⁵ BRASIL. Lei nº 13.140/2015. Dispõe sobre mediação e conciliação.

Contudo, por mais que o texto Constitucional diga que a lei é para todos e que a apreciação das demandas judiciais será do Estado; as lides não serão meramente resolvidas pelo simples acesso ao poder judiciário, seria imaturo pensar dessa forma. Com isso, esse embarque judicial da qual se mostrou exorbitantemente frustrado, necessitaria de complemento para as pequenas lides das quais não necessariamente precisaria da interferência do Estado julgador para a resolução destes conflitos, logo, surge os meios alternativos que visam a resolução pacífica e célere das demandas sociais, sendo alguns destes os juizados especiais criminais, JECRIM e a Lei de Mediação e Conciliação.⁶

Legislação Infraconstitucional

O legislador constituinte ao promulgar dentro do ordenamento jurídico brasileiro leis que promovam meios alternativos de resolução de conflitos, buscou trazer um alívio ao judiciário que outrora, mostrava-se sobrecarregado; assim, buscou um melhor desempenho nas resoluções de conflitos e um melhor cumprimento dos preceitos Constitucionais que garantem um processo célere e sem morosidade. Desta forma, nasce dentro do judiciário o Juizado Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95 JECRIM), que muito embora seja uma lei específica, ainda sim necessita da judicialização das demandas a serem resolvida, que mesmo sendo judicial, ainda sim se configura como meio alternativo de resolução de conflitos.

Em 2015, no mandato da Presidente da República Dilma Rousseff, o Código de Processo Civil Brasileiro teve mudanças em seu texto e com essa mudança a criação de novos institutos, como a Lei nº 13.140/2015, chamada de Lei de Mediação e Conciliação. A mediação é uma das formas mais qualificadas para a resolução dos conflitos, tanto é que ao longo de sua promulgação, esta vem sendo a maior forma de lide em conflitos relacionados a direitos individuais e coletivos, discussões que ao serem judicializadas demandam tempo e muito dinheiro, desta forma o conselho nacional de justiça em seu último balanço anual, aponta uma grande redução de causas

⁶ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

judicializadas concluídas, e um crescimento das sentenças homologadas mediante a conciliação. Só na justiça Estadual, somam um total de 1.476 núcleos do CEJUSC instalados, onde deste total mostra o grande avanço das chamadas câmaras arbitrais como meio alternativo de resolução de conflitos (CNJ, 2022).

Por fim, é digno de nota o grande desempenho deste instituto que por diversas vezes mostrou-se eficiente na busca da justiça. Causas resolvidas de modo célere e eficaz, deixam claro a importância da figura de um mediador de conflitos. No cenário que se encontra, mecanismos como estes são de extrema necessidade, pois tornam-se imprescindíveis para conter o colapso do sistema judiciário, bem como a do sistema penal brasileiro, que é outra realidade, uma realidade estagnada, pois a justiça punitiva ou o *ius puniend* mostra-se retrograda, necessitando de um descongestionamento, com um processo rápido, razoável e sem morosidade. A escolha de métodos alternativos dentro da esfera penal é de extrema necessidade, e vale a pena pensar nas vantagens que este instituto, que equilibrou de forma considerada o judiciário brasileiro dentro do âmbito civil, pode mudar e trazer, efeitos positivos para a esfera penal brasileira.

JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA/PUNITIVA

Trata-se de modelos distintos de aplicação do direito mediante provocação ao Estado Juiz, aquele que tem o *ius puniend*⁷. O sistema acusatório vigente no Brasil visa a repercussão do crime, colabora diretamente para a retribuição daquilo que fora praticado tornando uma justiça retributiva. Tem como forma de punição desde a pena pecuniária e podendo chegar ao cárcere ou o cerceamento de direitos fundamentais, como a liberdade. Nesta modalidade a culpa é tratada de forma individual e não conciliatória, buscando apenas a resolução do problema jurídico onde muito embora, não tem tanta eficácia no que diz respeito a reparação psicológica, e social da vítima e a busca da ressocialização do infrator. Por outra ótica, a justiça restaurativa, esta que vem sendo tratada como nova modalidade de reparação e de justiça em todo o globo terrestre, busca preencher lacunas da qual a justiça tradicional não conseguiu preencher. Este novo conceito de justiça, visa como primariedade não o crime jurídico

⁷ O *ius puniendi* é uma expressão latina que pode ser traduzida como direito de punir do Estado, referindo-se ao poder de sancionar do Estado, que é o “**direito de castigar**”, e uma expressão usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos. (CAPEZ, 2012)

em si, mas a resolução daquele conflito. Ela atua como uma ferramenta de integração, possibilitando a identificação do crime e consequentemente a responsabilização pelo ato praticado. Busca a participação da vítima e da comunidade, ou seja, atua em um momento pré-acusatório. (BARBIERI, 2019).

Desta forma, tratar sobre a justiça retributiva e justiça reparadora é falar de avanços e retrocessos, onde no que se segue como retrocesso, é verificar que o passado nunca se fez tão presente quanto aos dias atuais, é autenticar que a violência e a criminalidade não estão sendo resolvidas com penas severas e o cerceamento de direitos, é verificar que esta forma de agir não tem tanta eficácia, uma vez que a reparação do ser como pessoa de direitos deveria ser a primazia do direito processual penal, tendo como intenção a volta em sociedade como pessoa reparada, sem o animus de agir contra a sociedade. E nesse contexto vale lembrar o que tão bem foi relatado quanto a finalidade das penas, assim, afirma Beccaria (1764, pg.30) que “das penas, não é para atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido”, ou seja, a finalidade da pena pura e simplesmente é para impedir que o réu cause novos danos a sociedade e pague por aquilo que cometeu. Com isso, é digno de nota as pontuações que o saudoso Professor Altamiro de Araújo Lima Filho nas aulas de Criminologia que abordava a história da criminalidade, onde em uma dessas, citava Cesare Lombroso que em sua obra, O homem delinquente (1835-1909) afirmava que o “homem não nasceu criminoso, mais ao longo de sua vida assim o tornou-se.”

Com isso, nasce a percepção de uma justiça que busca a restauração, visando a melhor reparação do agente criminoso em prol de toda a sociedade e da pessoa humana. Assim, este novo conceito de justiça vem se espalhando pelo mundo, buscando em alguns pontos a reestruturação da família, e em grande foco a reestruturação da sociedade e da comunidade em si. A justiça que busca alcançar a verdadeira reparação pode ser trabalhada em diversos ramos do direito bem como da sociedade em si. Esta nova modalidade impacta diretamente no sistema jurídico em um todo, onde o embarque e a sobrecarga poderiam de forma célere e eficaz solucionar demandas que muitas das vezes levam anos, ferindo assim o princípio da celeridade processual e causado gastos que muito embora poderiam ser evitados, deste modo, aplicando o princípio da economia processual.

ANÁLISE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Mediante aos relatos diários em jornais locais e nacionais, entende-se por ser visível a falta de efetividade ante as execuções penais. É notório e sabido dizer que o crime não compensa bem como o cárcere não resulta em descriminalização do agente delitivo. A sociedade partindo do pressuposto de maior interessado nessa resolução, mostra se descrente ao passo que a criminalidade cada vez mais se organiza como grupo e se enchem de poder chegando a ter influências na sociedade em si. Os números crescentes dentro dos sistemas prisionais crescem à medida em que a criminalidade avança refletindo assim em uma unidade desigual de maneira que o sistema penal é operado de forma sobrecarregada.

Em 20 de julho de 2023, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgou números alarmantes no que tange a superlotação dentro dos regimes prisionais brasileiros. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresentou documentos elaborados por análise dos registros policiais e neles apresenta a somatória de 832.295 mil presos chegando a quebra de precedentes inimagináveis dentro de sua história, representando um total de 257% com relação ao quantitativo levantado no ano de 2000.⁸ Os dados apontam ainda que se esse quantitativo de pessoas presas vivessem em uma cidade, ela seria a 18ª na lista de cidade mais populosa do país.

Análise sobre o Regime Carcerário

A problemática que cerca o sistema prisional é de grande repercussão chegando a ser um problema social a ser trabalhado. Em face dessa realidade, as grandes lotações e superlotações envolventes ao cárcere penal se intensifica ao passo em que as políticas públicas estão voltadas apenas a retribuir a conduta do agente delitivo, onde as ocorrências de uma justiça retributiva almeja o ganho da pena gerando uma consequência de sérias complicações na questão estrutural, dando espaço apenas para a criminalidade se organizar de forma única. Dentro de uma visão mais enfática, nota-se a realidade desigual dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo que a capacidade

⁸ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/17-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em 18 de out. 2023.

de lotação; perfil dos internos; recursos assistenciais básicos e segurança cada vez mais carece de seguridade quanto a essas garantias⁹.

Ao passo em que busca mudanças no sentido de dar condições a estes reclusos, medidas são adotadas visando um melhor desempenho e aplicabilidade da norma no que tange a execução penal, e nessa vertente o CNMP buscou a implementação do APAC¹⁰ que visa o incentivo à ressocialização dos presos e em tentar mudar o sentido da justiça retributiva buscando em vez da aplicação de duras penas cada vez mais severas, um cumprimento mais humano e brando, apresentando cada vez mais as benesses da humanidade para que quando o apenado saísse do cumprimento de sua pena, este possa então não ser uma estatística do aumento de reincidência, assim, não voltará a delinquir. Dessa forma, o CNJ apresenta índices com relação ao sistema APAC, dando sucesso aos índices de não reincidência, onde em 2014, o índice de reincidência entre apenados que passaram por unidades da APAC varia entre 8 e 15%, enquanto no sistema prisional comum o índice é de 70%.¹¹

Ainda, dentro da perspectiva de um sistema sobrecarregado, fazendo uma análise ao sistema prisional do estado do Rio Grande do Norte no ano de 2016, o CNJ relatou que as unidades prisionais estavam operando com capacidade de lotação máxima, superior a 300%, gerando condições desumanas, insalubres que dentre esses apontamentos, destaca-se a inobservância da norma de execuções penais que assegura a todos a igual aplicação, assegurando os direitos da execução da pena e que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Dentre essas inobservâncias, pontua-se ainda a falta de policiais penais dentro das unidades de tratamento, bem como os constantes adiamentos das audiências designadas pelos juízes por falta de escolta armada. Tendo em vista esses acontecimentos, a população carcerária inconformada, projetou vários motins, onde no mês de março do ano de

⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes .

¹⁰ Sigla que designa a entidade de direito privado Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Trata-se de um conjunto de princípios e práticas desenvolvidas pela referida associação a partir do axioma de que “ninguém é irrecuperável”. Desta premissa, desenvolve-se atuação junto a presídios nos quais são conferidos aos apenados diversas oportunidades de reinserção social, seja através do aprendizado profissional ou do estudo, além do estabelecimento de rígida disciplina pessoal. O método exige, ainda, forte presença da família do condenado e incentivo à espiritualidade como mecanismos da ressocialização.

¹¹ A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro, 2016.

2015, houve ordens de dentro dos presídios para que houvesse vandalismo em massa, queima de ônibus. A ordem era de instalar o caos dentro do estado do Rio Grande do Norte.¹² Com a grave violação de direitos humanos retratados na esfera do Rio Grande do Norte, houve a necessidade de decretação de estado de calamidade. Noutra vertente, tendo em vista o crescente do número de casos de desumanidade e inobservância das normas Constitucionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, em duas medidas provisórias, que o Brasil adotasse providências para garantir os direitos humanos dos presos, especialmente os direitos à vida e à integridade física, o que ocorreu nos casos “Penitenciária Urso Branco” e “Complexo Penitenciário de Pedrinhas”.¹³

A crise no sistema penitenciário brasileiro, implica diretamente na execução da pena, verifica a total inobservância aos direitos básicos do apenado.¹⁴ A falta e o descaso com as ações sociais envolvidas a cada recluso deixam nítido a vulnerabilidade que se vive com grupos minoritários. Percebe-se que em grande parte dos quais se encontram na qualidade de preso, vem sendo ocupado por grande parte de pessoas pretas e pobres, sem influência política e tampouco econômica. Desta forma, a tendência a práticas de políticas públicas tende a aplicar-se e a beneficiar ao grupo que tem maior influência no seio político e econômico, o que para o entendimento do MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, identificou como ilha de salubridade.¹⁵

O descaso que assola as unidades prisionais em torno do Brasil, não gera apenas em grupos étnicos, ou sexuais, a problemática em si, acarreta principalmente a comunidade de mulheres viventes ao cárcere, enfatizando a vulnerabilidade das mulheres em situação de reclusão, onde grande parte não tem sequer o acompanhamento de seus cônjuges pois há abandono por parte destes, assim como há o abandono por parte dos familiares. Cabe notar que as necessidades básicas das mulheres dentro dos presídios femininos tornam-se uma das maiores problemáticas

¹² A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro, 2016.

¹³ Solicitação de Medidas Provisórias. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales_solicitudes.cfm?lang=pt. Acesso em 18 de out. 2023.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. SEÇÃO II, Dos direitos, Artigo 41.

¹⁵ BRASIL. TJDF - 1ª Vara da Fazenda Pública do DF. Ação de Improbidade Administrativa nº 2016.01.1.082042-0.

em torno dos cuidados que as mulheres em si necessitam, tais como cuidados de higiene mensal, preventivo e principalmente, emocional.

Contudo, a problemática que permeiam o sistema prisional e a aplicação da execução da pena, em geral não se encerra neste contexto social de desigualdade humana e racial, mas, adentra o contexto social da atualidade, que debate muito sobre a sexualidade da comunidade LGBTQIAP+ e tem-se de falar e discutir o aspecto sexual com relação à trans - mulheres, no que visa o alojamento de presas trans - mulheres¹⁶. O conflito obtido nesse contexto traz menção ao interesse das mulheres com relação a pessoas biologicamente de gene masculino e que se identificam como mulheres e vice-versa. Trata-se, portanto, de conflito social e com a norma legal, onde a Constituição de 1988 em seu artigo 5º XLVIII, que prevê que o cumprimento da pena entre homens e mulheres devem ser em locais distintos de acordo com a natureza do delito, idade e o sexo. Não se sabe ao certo qual o percentual de crimes obtidos por pessoas, gays, trans e transgêneros, tampouco o percentual de presos. No ano de 2020 o Ministério da Mulher e da Família juntamente com o Ministério dos Direitos Humanos, apresentou um diagnóstico nacional com relação a execução da pena de pessoas LGBTQIAP+, onde no total 508 estabelecimentos prisionais, a população LGBTQIAP+ consiste em 1.333 gays, 572 bissexuais, 455 travestis e 163 transexuais em estabelecimentos masculinos; e nos estabelecimentos femininos, somam um total de 1.356 lésbicas, 866 bissexuais e três transexuais. No entanto, o risco de perigo é gigantesco com relação a crimes sexuais ocorridos dentro dos ambientes prisionais, assim a preocupação em apurar a ADPF 527 ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), onde ficou entendido que transexuais e travestis com identificação com o gênero feminino poderão escolher onde cumprir a pena em presídio feminino ou em presídio masculino.¹⁷

Enfrentamentos ao Poder Judiciário

O poder judiciário desempenha um papel crucial na resolução de questões em conflitos dentro de uma sociedade democrática de direitos, mas também enfrenta

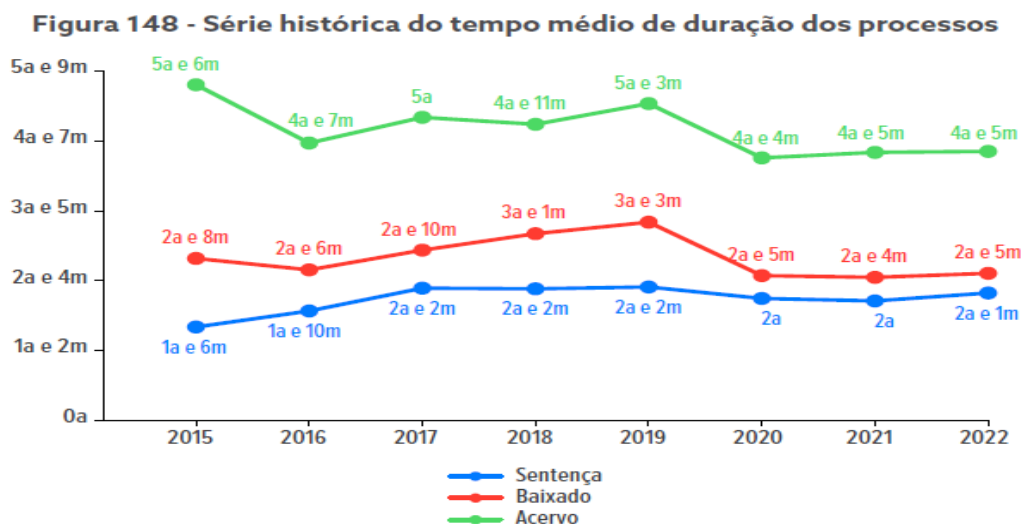
¹⁶ Trans-mulheres refere-se a transgêneros e transexuais.

¹⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>> Acesso em: 18 de out. de 2023.

diversos desafios que abarcam uma série de problemáticas, desta forma, pode abordar as vertentes de várias perspectivas distintas; a sobrecarga de processos que é uma das principais questões enfrentadas pelo poder judiciário que excede os volumes de processos a serem julgados gerando uma insatisfação das partes envolvidas; o acesso à justiça que nada mais é de um direito Constitucionalmente garantido a todos, uma vez que não somente questões financeiras podem criar barreiras, mas também as questões geográficas podem causar um retardo a busca jurisdicional; outro ponto é a morosidade que está justamente ligada a questões de lentidão processual que por vez pode vir a ser causada por diversos fatores e os principais destes são os citados acima.

O CNJ¹⁸ anualmente divulga detalhamentos dos casos acerca das demandas judiciais¹⁹, onde fica evidente o crescente número de casos que burlam o sistema Constitucional de acesso à justiça, bem como o do direito a um julgamento rápido e eficaz. O tempo médio que é calculado entre o acervo, ou processos pendentes que em suma é maior com relação ao tempo de baixa. A maioria fica concentrada em processos pendentes, onde o cômputo por esfera chega entre 7 anos e 8 meses no âmbito Federal, enquanto na esfera Estadual, chega ao quantitativo de 5 anos e 6 meses de média para cada tipo de processo. Nesse cômputo não constam presentes os processos em execução penal, pois foram excluídas tendo em vista que os processos desta espécie são mantidos em acervo até a conclusão da pena (CNJ, 2023).

Dados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça:



¹⁸ Conselho Nacional de Justiça

¹⁹ **Justiça em Números 2023**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Anuário, p. 210.

Com relação à morosidade que constantemente assola o judiciário, pode se destacar as grandiosas falhas dentro do sistema em si, que mostram o sistema penal em sobrepeso, abarcado de inúmeras falhas com relação a pena. Ante a estas vertentes, destaca-se o entendimento de MOSCONI (1997. p. 91-103.) que passa a dizer, “a pena mantém o significado de tempo fixo de aflição, de retribuição temporal pelo mal causado”. Ou seja, a ideia de uma pena retributiva nada mais é do que uma barreira no espaço temporal, relativamente presente a aquele que veio a delinquir. A restrição de direitos é privativamente destinada a pessoas que escolheram delinquir. Ocorre que o direito socorre aos que o buscam e pune aqueles que violam norma incriminadora, visando apenas retribuir a conduta ilícita e não a restituição do agente criminoso. Desta forma, quando a duração de um processo supera o limite de uma razoável duração, o Estado se apodera de modo ilegal do tempo daquele particular. (AURY LOPES JR, 2013).

A demora nas resoluções de conflitos é uma das mais antigas problemáticas que o judiciário administra. Tendo em vista o modelo de atuação de apenas reprimir a conduta e de não ressocializar o preso, é que a CADH²⁰ fixou prazos mínimos para que se estabelecesse um julgamento célere e eficaz, para que não mais houvesse a preocupação com as violações de direitos humanos dentro do cárcere, assim o Direito Penal fica estritamente limitado pelo princípio da legalidade e o procedimento pelas diversas normas que o regulam. (AURY LOPES JR, 2013). Portanto, o Poder Judiciário enfrenta diversos obstáculos na resolução de conflitos, desde questões de eficiência e acesso à justiça até a necessidade de se adaptar a um ambiente jurídico em constante evolução. A busca por soluções eficazes e eficientes para esses desafios é fundamental para a manutenção da confiança do público no sistema judicial e para a promoção da justiça em sociedades democráticas.

MÉTODOS ALTERNATIVOS COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Métodos alternativos na resolução de conflitos têm ganhado grande destaque como um instrumento de pacificação social ao passo que visa uma abordagem diferente dos litígios tradicionais, visando a promoção e a resolução de disputas de maneira célere, acessível e eficaz, contribuindo para a redução da sobrecarga do sistema judicial

²⁰ Convenção Americana de Direitos Humanos.

e para a construção de uma sociedade mais harmoniosa. Esse método faz uma abordagem da crescente importância do marco social dentro da esfera judiciária brasileira, mostrando assim os benefícios que este instituto apresenta e que podem ser aplicáveis na forma de uma justiça restaurativa e mediadora no âmbito penal brasileiro.

Justiça Restaurativa e Mediadora no Âmbito Penal

A implantação de uma justiça restaurativa acumulada com a mediação no âmbito penal de fato é inovadora e de grande importância para o marco inovador do sistema penal brasileiro, porém pode trazer preocupações quanto a sua aplicabilidade dentro de um cenário de aceitação e promulgação da ideia. Essa problemática não é tão distante da realidade. Em Portugal, a mediação penal foi instituída no âmbito nacional por meio da Lei nº 21/2007, onde ao longo de sua aplicação, mostrou-se eficaz ao apresentar dados relativos aos casos em que foram submetidos a mediação penal, porém houve uma grande inércia por parte do Ministério Público e do Ministério da Justiça quanto a aplicabilidade desta lei, buscando retroagir o marco inovador do sistema penal, estes dificultam ao trabalho dos mediadores penais, de modo que passou a não mais utilizar deste instituto, findando sua utilização em 2017, o porquê? Não se sabe e nem foi divulgado. (SILVA e VERZELLONI, 2020, p.81-104).

A justiça restaurativa como foi abordado ao longo do projeto, mostra ser não um desafogo ou alívio ao arcabouço do judiciário, mais uma forma de reestruturação quanto a forma de punir. Buscando restaurar em sociedade, aquilo que foi perdido ao longo do tempo, pois ninguém nasce infrator, diferente disso, ele se torna infrator ao decorrer de sua existência.

No âmbito penal, com todos os sobrepesos e cargas, lotações, perdas de prazos e tudo aquilo que vem a ferir direitos individuais, indisponíveis, pode ser retratado de forma diferente, podendo a ser modelo de atuação, uma vez, voltado a atenção aos primórdios, cada vez mais a tendência é pensar numa forma de mediação que busque a satisfação dos atores envolvidos na lide e na não reincidência do criminoso. Foi com esse entendimento que a ONU recomenda a todos as nações membros, a implantação de medidas que envolvam uma justiça pautada em restaurar, conforme dispõe, ONU (2002), a justiça restaurativa como forma de evolução quanto a respostas ao crime

cometido, visa o respeito e a dignidade das pessoas, constrói entendimentos e promove a harmonia, permitindo que as pessoas afetadas possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências.

O contexto da esfera penal no Brasil, pode-se aludir ao sistema de mediação presente na Lei nº 9.099/95²¹, que visa uma reparação mediante confissão ao crime cometido, porém, há de destacar a necessidade de instauração e judicialização da demanda, embora haja uma discordância em qual momento aplicar este instituto, é notório e é comum ver o pedido após instrução penal. Com a mudança do pacote anticrime, esses acordos sofreram algumas observâncias segundo entendimento do STF²². Embora seja um avanço, é importante destacar a necessidade de uma reforma processual quanto a aplicação da mediação em si, tornando uma justiça restaurativa e não mais punitiva-retributiva. No entanto, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o aumento é devastador das populações carcerárias, esses números aumentam cada vez mais, não apenas por réus primários, mas em grande parte por réus reincidentes nos mais diversos tipos de delitos, mostrando que essa modalidade de punir não tem eficácia. Nesse sentido, nota-se o entendimento doutrinário quanto ao caso em comento, “o Brasil temos uma população carcerária que aumenta a cada ano, o sistema penal é falho, precário e são poucos os detentos que se ressocializam após o encarceramento” (Rosa, 2021, *apud*, VASCONCELOS, 2014).

A tendência quanto a estes casos, é cada vez mais olharmos para os primórdios da sociedade, onde a figura do mediador prevalecia, tornando assim cada conflito uma necessidade de reparação em comum, tratando não somente da vítima, mas também do infrator e quais os motivos o levaram a delinquir. Desta forma, fica claro e evidente que a mediação penal juntamente com o sistema voltado a uma justiça restaurativa contribui para a pacificação social e a promoção da justiça, intensificando o olhar para a cultura do diálogo e a participação como a melhor ferramenta para entender e resolver questões entre duas ou mais pessoas. Assim, a ideia de um instituto de mediação penal voltado à ressocialização e reparação da conduta é de fato uma ideia

²¹ JECRIM, Juizados Especiais Criminais

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, STF/ HC 191464 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 11/11/2020, Publicação: 26/11/2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>.

principlológica, porém não distante e merece ser entendida e debatida como forma primária de resolução entre as partes.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo verifica-se que no decurso do tempo e espaço geográfico, os indícios de um terceiro mediador sempre esteve presente em sociedade, figura importante no que tange a aplicação da liberdade e da justiça, de que muito embora tenha-se relatos de mediações em épocas diferentes e culturas distintas, o mediador se faz uma figura importantíssima nas lides em sociedades. Pode-se observar também, que ao longo dos dias, a mediação deixou de existir, ficando de lado, onde as sociedades não mais faziam uso deste meio de resolução de conflitos. Destaca-se também, as mudanças significativas que fez com que a mediação voltasse a estar presente em meio a sociedade no que tange a resolução de demandas sociais e judiciais.

Ante aos aludidos assuntos abordados como demonstração da eficiência do instituto de mediação e sua aplicação, a mediação no âmbito penal, como forma alternativa de resolução de conflitos, emerge como um tópico de crescente relevância no campo do direito. Este estudo explorou a aplicação da mediação como uma abordagem inovadora e eficaz para lidar com conflitos criminais, destacando suas vantagens potenciais, como a restauração das relações entre vítimas e infratores, a redução do encarceramento e a economia de recursos do sistema de justiça. Entretanto, a implementação bem-sucedida da mediação penal enfrenta desafios significativos, incluindo questões de segurança, garantias processuais e aceitação social. Ainda assim, à medida que a sociedade busca soluções mais humanas e eficientes para o sistema de justiça penal, a mediação representa uma promissora via complementar ao sistema tradicional, contribuindo para a pacificação social, a restauração de laços sociais e a construção de um ambiente mais justo e compassivo.

Ainda dentro desta perspectiva de restauração e eficiência quanto às medidas alternativas como forma de pacificação social, a abordagem deste instituto em sua aplicação dentro do ordenamento jurídico, pôde-se verificar sua essência e eficácia em números bem como as preocupações quanto à gerência desta medida, desafios e campo de atuação. Apresentou-se ainda dentro deste estudo a crescente evolução desse

sistema de reparação, buscando uma recuperação célere e eficaz, não apenas do dano sofrido mais do agente infrator que incorre na prática delituosa de crimes.

Portanto, a busca incessante da melhor aplicação do direito visando uma pena restaurativa e que garanta a dignidade bem como as demais garantias Constitucionais em nosso ordenamento jurídico, é de suma importância, uma vez que práticas restaurativas devem não só medir o campo de atuação, mas, sua aplicação em busca de uma sociedade melhor e equilibrada. Desta maneira, no que se refere a pesquisa e o desenvolvimento contínuo nessa área de atuação, a aplicação de práticas restaurativas são essenciais para aprimorar e expandir o uso da mediação no âmbito penal, visando a um sistema mais equitativo e harmonioso.

REFERÊNCIAS

A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro - 2016. Conselho Nacional do Ministério Público.– Brasília : CNMP, 2016.

BARBIERI, Izadora. **As Diferenças entre Justiça Retributiva (modelo vigente) e Justiça Restaurativa (novo modelo).** Publicado em 13/11/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-diferencas-entre-justica-retributiva-modelo-vigente-e-justica-restaurativa-novo-modelo/780339861>. Acesso em 14 ago. 2023.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Algumas observações sobre a justiça restaurativa na europa e a mediação penal de adultos portuguesa.** Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre. 78set. 2015 – dez. 2015p. 15-33. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363242.pdf. Acesso em 05 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 julh. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 25 julh. 2023.

Campanário, M. S. N. de A. (2013). **Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflitos.** Civitas: Revista De Ciências Sociais, 13(1), 118–135. v. 13 n. 1(2013): Violência e sociedade Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12593>. Acesso em 05 nov. 2023.

Willian Silva da LUZ; Fernando Rizério JAYME. INSTITUTO DE MEDIAÇÃO NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO: INSERÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 436-457. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

COELHO, Daniela Cabral. **Tudo que você não sabia sobre Mediação**. Artigo publicado no site do Jusbrasil, página Imprensa em 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tudo-que-voce-nao-sabia-sobre-mediacao/584070762#:~:text=Na%20Roma%20antiga%2C%20j%C3%A1%20havia,sempre%20levados%20para%20o%20julgamento>. Acesso em 17 mai. 2023.

Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Data de fechamento da edição: 20-12-2018. ISBN 9788553605729.

EMERICH, Nicolle Naomy. **Justiça restaurativa**. Publicado em 21/04/2015 às 08:38. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38354/justica-restaurativa>. Acesso em 14 ago. 2023.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, v. 1, p. 171-189. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 14 mai. 2023.

HENRIQUE, Thiago da Silva. **A morosidade do judiciário no processo penal como óbice à efetividade do acesso à justiça**. 10-Dez-2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/2787>. Acesso em 04 nov. 2023.

História da Mediação com Águia Arruda Barbosa. Vídeo (23:26 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6xT4xySBxbQ>. Acesso em 17 mai. 2023.

Justiça em Números 2020. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. SAF Sul Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600. **ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020**.

Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600. Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br. ISBN: 978-65-5972-116-0.

LACERDA, Lucas. **Com 832 mil presos, Brasil tem a maior população carcerária de sua história**. O número de presos no país aumentou 257% de 2000 a 2022; o déficit de vagas em prisões passa de 236 mil. Jornal Folha de São Paulo. 21.jul.2023 às 10h00. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml>. Acesso em: 16 out. 2023.

NASCIMENTO, Cássio César. **A conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do poder judiciário no Brasil**. Revista científica, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1535/1/CASSIO%20%20C%3%89SAR%20%20ANDRADE%20NASCIMENTO.pdf>. Acesso em 25 julh. 2023.

OLIVEIRA, Andreia Mara e CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. **Mediação na administração pública como medida democrática**. Revista Consultor Jurídico, 27 de

Willian Silva da LUZ; Fernando Rizério JAYME. INSTITUTO DE MEDIAÇÃO NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO: INSERÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 436-457. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

julho de 2020, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-27/mp-debate-mediacao-administracao-publica-medida-democratica>. Acesso em 25 julh. 2023.

PISKE, Oriana de A. Barbosa, e SARACHO, Antônio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos** (Checks and Balances System). Artigo publicado no site do TJDF, página Imprensa em 21/5/2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em 13 mai. 2023.

ROSA, Tássia da Rocha. **Utilização da mediação no processo penal como instrumento da pacificação social**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 2006, Ed. 12, Vol. 09, pp. 88-102. Dezembro de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/instrumento-da-pacificacao>. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/instrumento-da-pacificacao. Acesso em 05 nov. 2023.

SALVIANO, Suzana. **Prestação jurisdicional no tribunal do júri: um estudo sobre a influência da morosidade processual na sentença**. Jun-2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18076>. Acesso em 04 nov. 2023.

SILVA, Fernando Laércio A. e VERZELLONI, Luca. **A mediação penal em Portugal doze anos depois: início, meio e fim (?)**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 81-104, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p81. Acesso em 05 nov. 2023.

TOMASINI, Maristela B. e GARCIA, Oscar Antônio C. **Tradução da 2ª edição de O homem delinquente**. In: LOMBROSO, César. O homem delinquente (1835-1909). Lenz Representantes Associados Ltda. Av. farrapos, 146, salas 121/122 - 12ª andar, Porto Alegre - RS - Brasil.